

Acórdão: 14.405/00/3^a
Impugnação: 40.10100714-66
Impugnante: Braspress – Brasil Transportadora Intermodal Ltda.
PTA/AI: 02.000155326-03
CGC: 53.577961/0019-59 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte Desacobertado – Infração caracterizada. Não havia qualquer documento acobertando o transporte dos diversos produtos relacionados em listagem anexa ao Termo de Apreensão. Correta a eleição do transportador como sujeito passivo da obrigação tributária, por força do artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75. A constatação de reincidência, determina o agravamento da penalidade prevista, sendo esta majorada em 50%, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) em razão do transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem fiscal, em 05/10/1999, foi encontrada a listagem 01490/99, contendo os códigos e as quantidades efetivamente transportadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 66/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/88.

DECISÃO

A questão em discussão é de fácil deslinde, já que as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão (fls. 0508) estavam, efetivamente, desacobertadas de documentação fiscal, contrariando o disposto no artigo 89 do RICMS/96 e ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal...”.

A obrigação principal também não foi cumprida, qual seja, pagar o imposto na forma e nos prazos legais, levando às exigências de ICMS e MR (50%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Impugnante, transportadora das mercadorias, de que somente emite os CTCs mediante nota fiscal, está desacompanhada de provas documentais e portanto não tem o condão de elidir o feito fiscal.

Quanto a eleição da Impugnante como sujeito passivo, vale ressaltar que a responsabilidade solidária só pode ser atribuída a quem a Lei assim determinar, sendo que na situação em tela, por força do artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75, o transportador é o responsável pelo crédito tributário decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 09/11/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

cc/JP